PROJETO DE LEI Nº / 2025 0193/2025

Dispõe sobre o acompanhamento psicológico para mães de natimorto e mães com óbito fetal, além de gestantes e puérperas com depressão pós-parto, bem como destinar leitos separados para mães de natimorto e mães com óbito fetal

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Dispõe sobre o acompanhamento psicológico especializado e a garantia de leitos exclusivos para parturientes de natimorto, óbito fetal, gestantes e puérperas com depressão pós-parto no município de Fortaleza, assegurando suporte emocional e condições dignas durante e após o período de internação.

O PODER LEGISLATIVO aprova e eu, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As unidades de saúde credenciadas no Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito do município de Fortaleza, bem como as da rede privada de saúde, devem oferecer acompanhamento psicológico especializado às parturientes de natimorto, às diagnosticadas com óbito fetal, às gestantes e às puérperas que apresentem sintomas de depressão pós-parto.

§ 1º O acompanhamento psicológico deve ser iniciado imediatamente após o diagnóstico de natimorto, óbito fetal ou identificação de sintomas depressivos, e deve incluir atendimento individualizado, acolhimento emocional e orientação sobre o processo de luto e enfrentamento da depressão.

§ 2º O atendimento psicológico deve ser realizado por profissional habilitado, preferencialmente capacitado em saúde mental perinatal, e pode ocorrer na própria unidade de saúde ou, caso necessário, em unidade de referência próxima à residência da paciente.

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO
24 MAR 2025
1545 h Nº de Fls
Servidor

Art. 2º As unidades de saúde mencionadas no caput do artigo 1º devem disponibilizar leitos exclusivos para parturientes de natimorto e de óbito fetal, garantindo-lhes privacidade e condições dignas durante o período de internação.

§ 1º Os leitos exclusivos devem estar localizados em área separada das demais parturientes, evitando exposição a situações que possam agravar o sofrimento emocional, como o contato com mães e bebês saudáveis.

§ 2º As unidades de saúde devem garantir às parturientes de natimorto e de óbito fetal o direito de contar com 1 (um) acompanhante, de sua escolha, durante todo o período de internação.

Art. 3º As parturientes de natimorto e de óbito fetal terão direito a acompanhamento psicológico contínuo, que incluirá:

I – Atendimento psicológico antes da alta médica, com foco no acolhimento emocional e no suporte inicial para o enfrentamento da perda;
II – Retorno para acompanhamento psicológico posterior, agendado no momento da alta médica, preferencialmente dentro de um prazo máximo de 30 (trinta) dias;
III – Encaminhamento para grupos de apoio ou serviços especializados em luto perinatal, quando disponíveis.

Art. 4º As gestantes identificadas com fatores de risco para depressão pós-parto durante o pré-natal, bem como as puérperas que apresentem sintomas depressivos entre 48 (quarenta e oito) horas e 15 (quinze) dias após o parto, terão direito a:

I – Avaliação psicológica imediata por profissional habilitado;
II – Encaminhamento para psicoterapia ou atendimento psiquiátrico, conforme a gravidade dos sintomas;
III – Acompanhamento psicológico contínuo, com retornos agendados conforme a necessidade clínica.

Art. 5º Caso a unidade de saúde não disponha de profissional habilitado para o atendimento psicológico ou de leitos exclusivos para parturientes de natimorto e de óbito fetal, a paciente deve ser encaminhada, imediatamente após a

identificação da necessidade, para outra unidade de saúde que ofereça o serviço, preferencialmente próxima à sua residência.

Art. 6º As unidades de saúde devem disponibilizar material informativo sobre os direitos das parturientes, gestantes e puérperas, os serviços de apoio psicológico disponíveis no município e orientações sobre o processo de luto e a depressão pós-parto.

Art. 7º A redação da presente Lei deverá ser exposta em cartaz, escrita de forma ostensiva e de fácil visualização, nos setores da maternidade, pré-natal e puerpério das unidades de saúde a que se refere o caput do artigo 1º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, 06 de março de 2025.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 2025

Mari Lacerda
Vereadora - PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A perda de um filho por natimorto ou óbito fetal, assim como o desenvolvimento de depressão pós-parto, são experiências profundamente traumáticas que exigem suporte psicológico especializado e condições adequadas de internação. A presente lei visa garantir que as parturientes, gestantes e puérperas em situação de vulnerabilidade

emocional recebam atendimento humanizado, contínuo e em ambiente adequado, promovendo sua recuperação psicológica e qualidade de vida.

A disponibilização de leitos exclusivos para parturientes de natimorto e de óbito fetal é essencial para preservar sua privacidade e evitar exposição a situações que possam intensificar o sofrimento emocional, como o contato com mães e bebês saudáveis. Essa medida assegura um ambiente de respeito e dignidade em um momento de extrema fragilidade.

O acompanhamento psicológico imediato e contínuo para mães de natimorto e de óbito fetal, assim como para gestantes e puérperas com depressão pós-parto, é fundamental para ajudá-las a enfrentar o luto perinatal, prevenir transtornos psicológicos e reconstruir suas vidas de forma saudável. A detecção precoce e o tratamento da depressão pós-parto são igualmente importantes para evitar complicações graves que possam afetar não apenas a mãe, mas também o vínculo com o bebê e a dinâmica familiar.

A garantia de um acompanhante de escolha da paciente e a disponibilização de informações claras sobre direitos e serviços disponíveis reforçam o caráter humanizado da assistência, assegurando que todas as mulheres recebam o suporte necessário em um momento de extrema fragilidade emocional.

Portanto, a presente lei consolida o compromisso do município de Fortaleza com uma saúde pública acolhedora, preventiva e sensível às necessidades emocionais e psicológicas de suas cidadãs, promovendo dignidade, respeito e bem-estar em todas as fases da gestação, parto e puerpério.

Apresentamos, portanto, a presente proposição para análise das estimadas e dos estimados pares que compõem a Câmara Municipal de Fortaleza

Mariana

Mari Lacerda
Vereadora - PT